



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.089 - RS (2016/0146779-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO FLORIANOPOLITANA DE VOLUNTARIOS
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS E OUTRO(S) -
SC013903
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : MARINA DAMASCENO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
SC037440B

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ART. 535, II DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CESSÃO DE USO A MUNICÍPIO. POSSE IRREGULAR POR PARTICULAR. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSPEÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO DESPROVIDO.

1. Reafirma-se a ausência de contrariedade ao art. 535, II do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido analisou todos os pontos suscitados nos Embargos de Declaração, não havendo qualquer omissão a ser sanada, sendo notório o mero inconformismo da parte ora agravante com o resultado do julgado.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto ao entendimento de haver interesse da União em processo que envolva terreno de marinha, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Precedente: REsp. 1.563.151/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.3.2017.

3. O Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu pela desnecessidade da prova requerida de inspeção judicial, motivo pelo qual é inviável o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, porquanto demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial.

4. Agravo Interno da Associação desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.089 - RS (2016/0146779-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO FLORIANOPOLITANA DE VOLUNTARIOS
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS E OUTRO(S) - SC013903
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : MARINA DAMASCENO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC037440B

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela ASSOCIACAO FLORIANOPOLITANA DE VOLUNTÁRIOS, contra decisão proferida às fls. 1.160/1.167, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CESSÃO DE USO A MUNICÍPIO. POSSE IRREGULAR POR PARTICULAR. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSPEÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL DA ASSOCIAÇÃO FLORIANOPOLITANA DE VOLUNTÁRIOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Reitera-se, inicialmente, a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, reafirmando-se a omissão do acórdão recorrido, não obstante a oposição dos Aclaratórios. Sustenta-se que a decisão não fundamentou o motivo pelo qual entendeu que não houve omissão.

3. Reafirma-se, também, a incompetência da Justiça Federal porquanto a área, objeto do litígio, não remonta qualquer interesse da União no feito, não tendo a demanda interferência em sua esfera jurídica.

4. Por fim, argumenta-se que a análise da imprescindibilidade da prova requerida de inspeção judicial não demanda reexame de provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Impugnação às fls. 1.190/1.193.
6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.089 - RS (2016/0146779-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO FLORIANOPOLITANA DE VOLUNTARIOS
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS E OUTRO(S) - SC013903
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : MARINA DAMASCENO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC037440B

VOTO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ART. 535, II DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CESSÃO DE USO A MUNICÍPIO. POSSE IRREGULAR POR PARTICULAR. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSPEÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO DESPROVIDO.

1. *Reafirma-se a ausência de contrariedade ao art. 535, II do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido analisou todos os pontos suscitados nos Embargos de Declaração, não havendo qualquer omissão a ser sanada, sendo notório o mero inconformismo da parte ora agravante com o resultado do julgado.*

2. *A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto ao entendimento de haver interesse da União em processo que envolva terreno de marinha, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Precedente: REsp. 1.563.151/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.3.2017.*

3. *O Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu pela desnecessidade da prova requerida de inspeção judicial, motivo pelo qual é inviável o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, porquanto demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial.*

4. *Agravo Interno da Associação desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Reanalizando a questão ora trazida para exame desta Corte Superior, tem-se que a parte Agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Inicialmente, convém reafirmar a ausência de contrariedade ao art. 535, II do CPC, porquanto o acórdão recorrido analisou todos os pontos suscitados nos Embargos de Declaração, não havendo qualquer omissão a ser sanada, sendo notório o mero inconformismo da parte ora agravante com o resultado do julgado.

3. Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto ao entendimento de haver interesse da União em processo que envolva terreno de marinha, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Confira-se o precedente mais recente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ.

1. *A União tem interesse no processo que envolva terreno de marinha, atraindo a competência da Justiça Federal.*

2. *A Justiça Federal é competente para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União no processo (Súmula 150/STJ).*

3. *Recurso Especial provido para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para a análise do alegado interesse da União no presente feito (REsp. 1.563.151/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.3.2017).*

4. Por fim, o Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu pela desnecessidade da prova requerida de inspeção judicial, motivo pelo qual é inviável o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, porquanto demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Associação.
6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0146779-1

AgInt no
REsp 1.612.089 / RS

Números Origem: 50136188120154047200 50160576520154047200 50307692920154040000
SC-50136188120154047200 SC-50160576520154047200

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO FLORIANOPOLITANA DE VOLUNTARIOS
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS E OUTRO(S) - SC013903
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : MARINA DAMASCENO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC037440B
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO FLORIANOPOLITANA DE VOLUNTARIOS
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS E OUTRO(S) - SC013903
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : MARINA DAMASCENO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC037440B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.